

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1593 de 20/4/95

Anexo nº 2 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em

na 1ª sessão

19.04.95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 188, DE 1995.

Altera redação do Artigo 7.º e inciso I, do Artigo 13, da Lei Estadual n.º 7645, de 23 de dezembro de 1991.

FLS. N.º

1593

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

ARTIGO 1.º - O artigo 7.º e o Inciso I, do artigo 13, da Lei Estadual n.º 7645, de 23 de dezembro de 1991, passam a ter as seguintes redações:

"ARTIGO 7.º - O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob a responsabilidade do contribuinte ou do Despachante Policial, quando solicitada pelo mesmo, na forma e nos prazos regulamentares."

"ARTIGO 13 -

"I - Infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo - multa de valor igual a 2 (duas) vezes o da taxa devida, por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação."

ARTIGO 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Artigo 7.º da referida lei, nem só o contribuinte deve ser o responsável pelo recolhimento, mas também todos os despachantes policiais que são os que mais prestam serviços dessa natureza.

No Artigo 13, Inciso I, multa no valor de 100 (cem) vezes o valor devido, traz transtornos de dimensões incalculáveis aos despachantes policiais e aos contribuintes, podendo ocorrer até problemas de ordem social, pois quando o referido serviço for prestado pelo despachante policial e este não tiver bens suficientes para quitar a dívida com o Estado, recairá também sobre o contribuinte, que na verdade não é o devedor.

Sala das Sessões, em

ROQUE BARBIERE

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC,

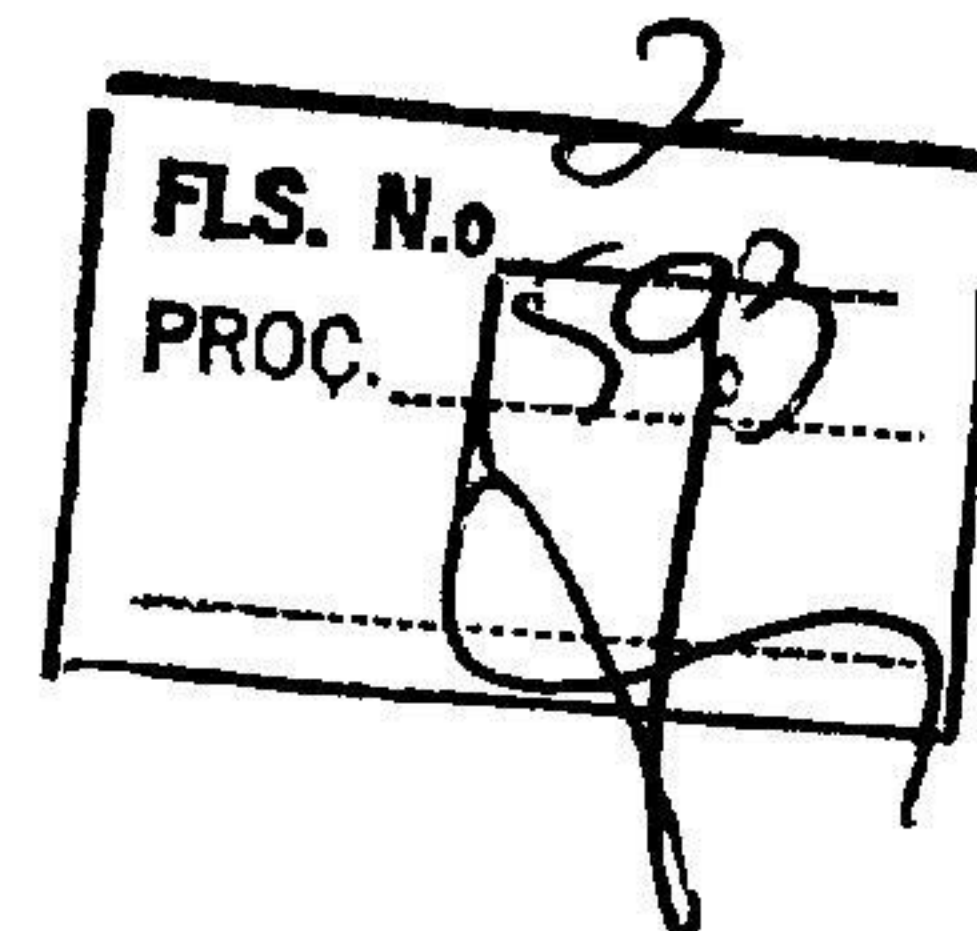
19/4/1995

Chefe de Seção

ENTREGUE À MESA EM:
18 Abr 1995 24083



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE



LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI N.º 7.645, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

Lei:

.....
Do lançamento

Art. 7.º - O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

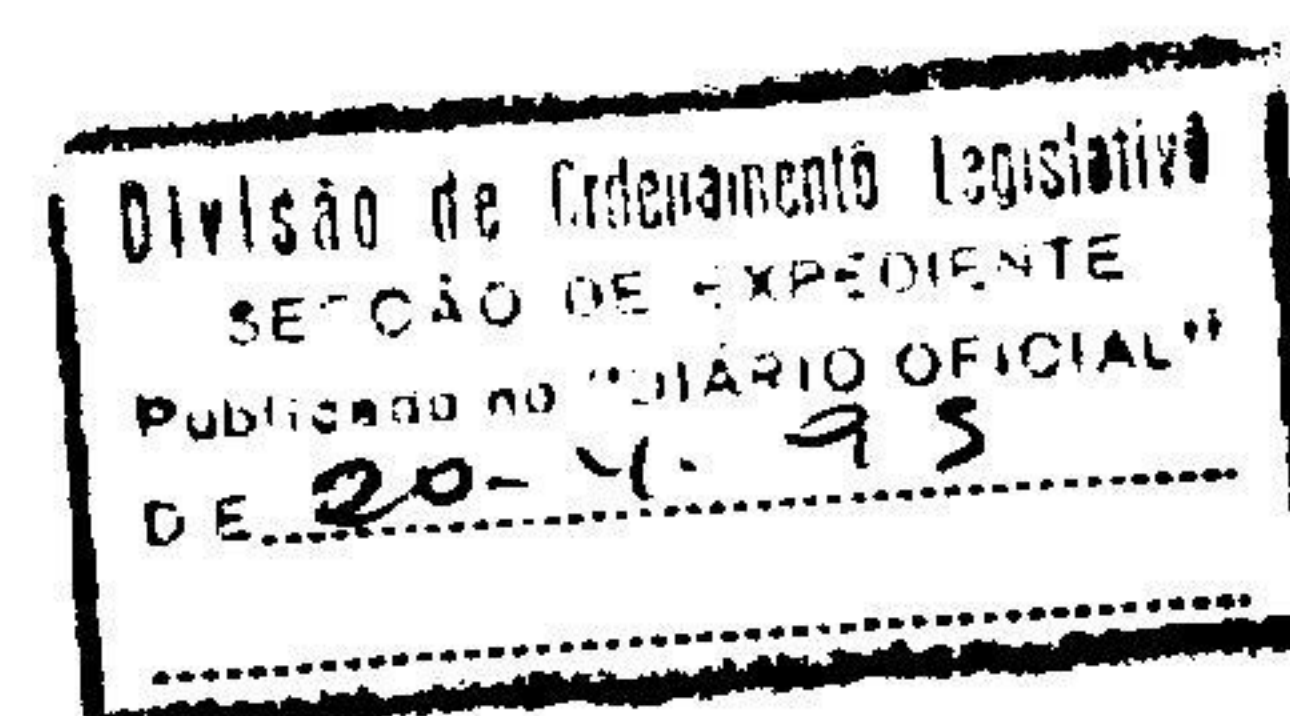
.....
Das Infrações e Penalidades

Art. 13 - As Infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I - infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo - multa de valor igual a 100 (cem) vezes da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) Ufesps por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica ou, ainda, de forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação.

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei - multa de 20 (vinte) Ufesps.

Parágrafo único: sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.



As 10. 3 do item 3 Parágrafo 6.º de artigo 149 da VII
consolidação da Regi. do Trib. a proposta de proposição esteve em
auta nos dias 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de 495 a 579 Sessões
ord. 24 a 28 e 495, não tendo
recebido substitutivos,
que servem justidos às fls. de nº a
D. O. L. 2 5 195

As Comissões de:
1. Constitucional e Just. ca.
2. Leis e Decretos Públicos.
3. Finanças e Orçamentos.
02/maio/1955
LIDANDO DE 1955

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 8/5/95

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 8/5/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Simão Francisco
em prazo para devolução dentro de 10 dias

05/06/95

Presidente

UNIDADE

Seg. Junta de Pr. W. do
Alberto - CCT

com 02 dias a partir

de 3

12 6 95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO